Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0047291-20.2025.8.19.0000
Agravante: PETRO Serrana Eventos Comércio e Promoções Ltda e Outro
Agravado: João Luiz da Silva Rocha
Relator: Des. Luiz Henrique Oliveira Marques

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela **PETRO Serrana Eventos Comércio e Promoções Ltda e Outro** contra a decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis, nos autos da Ação de Cobrança nº 0805570-26.2025.8.19.0042, que declinou de sua competência para uma das Varas Cíveis da Comarca da Capital pelos seguintes fundamentos:

> "O contrato de sublocação que serve de base para este processo de cobrança foi firmado pela pessoa jurídica ora primeira autora, Petro Serrana (com sede em Niterói), e tem por objeto um imóvel igualmente situado no centro da mesma cidade.
>
> Portanto, além de inexistir motivo para sua sócia, Maria Thereza, figurar no polo ativo (a credora, como referido, é a pessoa jurídica), também inexiste justificativa para eleger-se o foro desta comarca como o competente para o ajuizamento do presente, já que não tem qualquer relação com o negócio jurídico entabulado, tampouco guarda pertinência com o domicílio das partes e o local do cumprimento da obrigação, em óbvia violação ao disposto no § 1º, do art. 63, do CPC.
>
> A eleição do foro, em outras palavras, é abusiva, já que, de outro lado, o réu também não tem domicílio em Petrópolis, o que torna impositivo reconhecer-se, de ofício, a ineficácia de tal cláusula, nos moldes em que autoriza do § 3º do mesmo dispositivo legal acima referido.
>
> Assim, declino a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Niterói."

Os Autores, ora Agravantes, na peça inaugural da ação de cobrança, aduzem ter firmado com o Réu contrato de sublocação de espaço (Box e-64), no centro de Niterói, tendo o sublocatário inadimplido suas obrigações com o pagamento dos alugueres e encargos da locação.

Aduzem as Agravantes que o magistrado da Comarca de Petrópolis laborou em equívoco ao declinar de sua competência para a Comarca de Niterói.

Alegam as Recorrentes que o Agravo de Instrumento interposto visa impugnar decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis, que declinou de sua competência para um dos Juízos de Direito da Vara Cível da Comarca de Niterói, sob o fundamento de que o foro de eleição previsto no contrato não seria válido à luz da nova redação do art. 63 do CPC, alterado pela Lei nº 14.879/2024.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES:15394 Assinado em 26/06/2025 15:54:10
Local: GAB. DES LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES

Sustentam as Agravantes que o magistrado de primeiro grau incorreu em erro de interpretação da norma legal, pois não se trata de eleição de foro aleatório ou abusivo. Argumenta que há outros processos em curso com o mesmo objeto, gerando decisões conflitantes entre as comarcas de Niterói e Petrópolis, o que tem causado tumulto processual e insegurança jurídica.

Alega que a Autora originária da ação era pessoa jurídica sublocadora do espaço comercial, mas, após a baixa do CNPJ, a sócia administradora assumiu a posição de sucessora processual. Essa sucessora é idosa e residente na Comarca de Petrópolis, o que, segundo a agravante, justifica a fixação da competência naquele foro, com base no art. 53, III, “e”, do Estatuto do Idoso, e nos arts. 110 e 313, I, do CPC.

Expõe que a nova redação do art. 63 do CPC, visa coibir práticas abusivas de eleição de foro, não se aplica ao caso concreto, pois há vínculo direto entre o foro eleito e o domicílio da parte sucessora, bem como com o local do cumprimento da obrigação contratual. As Agravantes afirmam que o juízo de origem desconsiderou documentos relevantes, como o contrato de sublocação com cláusula de eleição de foro, a baixa da empresa no CNPJ e o comprovante de residência da sucessora.

Aduz, ainda, que a eleição de foro contratual deve ser respeitada, conforme os princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da vedação ao abuso de direito, invocando os arts. 113, 187 e 422 do Código Civil. Por fim, requer que o Tribunal reconheça a competência da Comarca de Petrópolis para processar e julgar a demanda, por ser o foro de eleição contratual e o domicílio da sucessora processual, afastando a interpretação equivocada do juízo de primeiro grau.

Requer que seja deferida a antecipação da tutela recursal para suspender o processo originário, até a decisão final do presente recurso. No mérito, requer seja conhecido e provido o recurso objetivando reformar a decisão agravada e que seja mantida a competência do Juízo de Petrópolis para processar e julgar a ação originária.

É o Relatório. Decido.

Se insurgem as Recorrentes contra a decisão prolatada pelo MM. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis que declinou de sua competência para uma das Varas Cível da Comarca de Niterói em razão de não haver razão para que o contrato firmado entre as partes estipulasse a Comarca de Petrópolis para resolver as questões demandas entre as partes, eis que a Autora e o imóvel objeto do contrato estão situados na Comarca de Niterói, tendo o Réu sua residência na cidade de São Gonçalo.

Conforme se extrai dos autos, o contrato de sublocação que fundamenta a presente demanda foi celebrado por pessoa jurídica com sede na Comarca de Niterói, atualmente extinta, tendo por objeto o recebimento de alugueres de imóvel igualmente situado no centro daquela cidade. O Réu, por sua vez, também não possui domicílio na Comarca de Petrópolis, mas sim, na Comarca de São Gonçalo. Assim, a cláusula de eleição de foro que elegeu Petrópolis como competente para dirimir eventuais controvérsias contratuais não guarda qualquer vínculo objetivo com o negócio jurídico entabulado, tampouco com o domicílio das partes originalmente contratantes.

A recente alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.879/2024, que modificou a redação do art. 63 do Código de Processo Civil, veio justamente para coibir práticas abusivas de eleição de foro, exigindo que a cláusula esteja vinculada ao domicílio das partes ou ao local de cumprimento da obrigação. O §1º do referido artigo estabelece que a eleição de foro será considerada abusiva quando não houver conexão relevante com o objeto da demanda ou com as partes envolvidas, autorizando, inclusive, o reconhecimento de sua ineficácia de ofício, nos termos do §3º.

No caso concreto, não há nos autos comprovação de que tenha havido sucessão processual formalizada da pessoa jurídica para a sócia administradora, tampouco, que a cláusula de eleição de foro tenha sido pactuada com base em critérios objetivos e legítimos. A mera alegação de residência da sócia em Petrópolis não é suficiente para validar a eleição de foro.

Dessa forma, a decisão agravada, a princípio, encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com a nova sistemática de controle da cláusula de eleição de foro.

É sabença que, a concessão de efeito suspensivo e da antecipação dos efeitos da tutela ao recurso depende da presença concomitante do *fumus boni juris*, consistente na plausibilidade do direito alegado, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.

Quanto à plausibilidade do direito alegado, é preciso, portanto, examinar, sempre em juízo perfunctório típico das tutelas provisórias: (I) se o recurso interposto pelo recorrente é, em tese, admissível e se a tese recursal é plausível no mérito, e, (II) se há urgência que justifique a intervenção desta Corte neste momento processual.

Em cognição sumária, não se verificam-se os requisitos necessários para o deferimento do efeito da antecipação da tutela recursal.

Observa-se dos autos que a empresa **Petro Serrana** foi extinta em 20.12.2023, conforme Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ (índice 35 – Anexo 1).



CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

NÚMERO DO CNPJ	DATA DA BAIXA
03.679.853/0001-90	20/12/2023

DADOS DO CONTRIBUINTE

NOME EMPRESARIAL
PETRO SERRANA EVENTOS COMERCIO E PROMOCOES LTDA

ENDEREÇO

LOGRADOURO			NÚMERO
AV VISCONDE DO RIO BRANCO E RUA 5			SN
COMPLEMENTO	BAIRRO OU DISTRITO		CEP
QUADRA06 LOTE 168,169 QUADRA06 LOTE 171 E 172	CENTRO		24.020-004
MUNICÍPIO		UF	TELEFONE
NITEROI		RJ	(21) 2620-5521

MOTIVO DE BAIXA

Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária

Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos convenentes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados.

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitida às 19:33:10, horário de Brasília, do dia 20/12/2023 via Internet

UNIDADE CADASTRADORA: 0710200 - NITERÓI

- A baixa da inscrição não implica em atestado de inexistência de débitos tributários do contribuinte e não exime a responsabilidade tributária dos seus titulares, sócios e administradores de débitos porventura existentes.
- Para verificar a existência de débitos, efetue "Pesquisa de Situação Fiscal" do CNPJ, na página da Receita Federal do Brasil, pelo endereço: http://www.receita.fazenda.gov.br

A ação originária foi distribuída em 28.03.2025, tendo como Autoras a empresa **Petro Serrana** e a Sra. **Maria Thereza Amaral de França Couto Ponte**.

É sabença que, com a extinção da pessoa jurídica, ela perde sua personalidade jurídica e, consequentemente, sua capacidade postulatória ou processual, salvo para fins de liquidação, não sendo este o caso dos autos.

A *jurisprudência* do Eg. STJ sobre a questão da representação em juízo de pessoa jurídica extinta é no sentido de que:

> "Em sendo transmissível a obrigação cuja prestação se postula na demanda, a extinção da pessoa jurídica autora, mesmo mediante distrato, equipara-se à morte da pessoa natural prevista no art. 43 do CPC/73 (atual art. 110 do CPC), decorrendo daí a sucessão dos seus sócios. Os sócios, titulares da sociedade empresária e, assim, sucessores dos créditos por ela titularizados, podem, querendo, sucedê-la e, assim, regularizar o polo ativo da ação" **(STJ-3ª T., REsp 1.652.592, Min. Paulo Sanseverino, j. 5.6.18, DJ 12.6.18)**
>
> "Autorizando que ex-sócio postule em juízo o direito que era da sociedade extinta, mas apensas na proporção da participação que titulava nesta" **(STJ-3ª T., REsp. 1.784.032, Min. Marco Bellizze, j. 2.4.19, DJ 4.4.19; a citação é do voto do relator).**

Pois bem.

A empresa Agravante **PETRO Serrana Eventos Comércio e Promoções Ltda**, extinta, não pode postular em Juízo, diante da ausência de pressuposto processual de constituição, validade e desenvolvimento regular do processo, eis que não pode ser titular de direitos e obrigações.

Os arestos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio sobre o tema são no sentido de que:

> **0089695-88.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO**
> **Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 22/06/2023 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)**
> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÃO PROPOSTA POR PESSOA JURÍDICA JÁ EXTINTA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE REVOGADA NA R. SENTENÇA. PARCIAL REFORMA DA R. SENTENÇA. 1. Extinta a sociedade empresária antes da propositura da ação é forçoso reconhecer a ausência de capacidade para figurar no polo ativo da relação processual, eis que não mais existia pessoa jurídica com titularidade para pleitear direitos em juízo em seu próprio nome. Artigo 70 do CPC. 2. A substituição processual pelas pessoas físicas dos sócios, prevista no artigo 110 do CPC, de aplicação analógica, somente se aplica quando o encerramento da empresa ocorre no curso do processo sendo, portanto, incabível quando a dissolução precede o ajuizamento da ação. 3. Revogada a gratuidade judiciária conferida à pessoa jurídica inexistente, os honorários advocatícios de sucumbência restabelecem a mesma pronta exigibilidade determinada na R. Sentença para o pagamento das custas processuais e taxa judiciária. 4. Parcial reforma da R. Sentença. 5. Provimento ao primeiro recurso (CLARO) e negativa do provimento ao segundo (FILTELE).

> **0006619-28.2016.8.19.0212 - APELAÇÃO**
> **Des(a). FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES - Julgamento: 02/08/2022 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL**
> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXTINTA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA QUE SE ADQUIRE COM O REGISTRO DE SEUS ATOS CONSTITUTIVOS NA FORMA DA LEI, NOS TERMOS DO ARTIGO 985 DO CÓDIGO CIVIL, OBTENDO-SE A CAPACIDADE POSTULATÓRIA. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE QUE EQUIVALE À MORTE DA PESSOA NATURAL. EMPRESA QUE JÁ SE ENCONTRAVA BAIXADA DESDE 05/11/2014, DE FORMA QUE QUANDO DISTRIBUÍDA A DEMANDA EM 18/06/2016 JÁ NÃO POSSUÍA LEGITIMIDADE PARA INTENTAR A PRESENTE, A QUAL É CLARAMENTE DOS SÓCIOS QUE A COMPUNHAM QUANDO DO SEU ENCERRAMENTO. RÉUS QUE

NADA ALEGARAM EM SUAS CONTESTAÇÕES. EXEGESE DO ARTIGO 321 DO CPC/2015. CABIA AO JUIZO A QUO A VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS REFERENTES AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, DETERMINANDO-SE DE OFÍCIO QUE O AUTOR SANASSE AS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO À SUA CAPACIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS RÉUS EM SUAS DEFESAS. AUSÊNCIA DE QUALQUER ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR OU PEDIDO, RESTANDO INALTERADAS QUAISQUER OUTRAS QUESTÕES FÁTICAS E/OU JURÍDICAS, INDEPENDENTE DE CONSTAR NO POLO ATIVO A SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU DIRETAMENTE OS SÓCIOS QUE A INTEGRAVAM QUANDO DISSOLVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, DETERMINANDO-SE, DE OFÍCIO, A SUBSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA PELOS SÓCIOS QUE A COMPUNHAM À ÉPOCA DA SUA DISSOLUÇÃO.

Assim, tem-se que a empresa ora Agravante não possui capacidade para pleitear o suposto direito subjetivo na ação originária, nem tampouco para interpor o presente recurso, uma vez que lhe falta capacidade de ser parte; capacidade de estar em Juízo e capacidade postulatória.

Deste modo, tendo em vista que as questões relativas as condições da ação e os pressupostos processuais são matérias de ordem pública cognoscível de ofício, bem como não se sujeitam a preclusão, se aplica à hipótese as regras do art. 485, inc. IV e VI, § 3º do Código de Processo Civil. Julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à Ré **PETRO Serrana Eventos Comércio e Promoções Ltda**, nos moldes do art. 932, inc. II do Código de Ritos. Deixa-se de condenar a Ré PETRO SERRANA ao de honorários advocatícios eis que a parte Ré ainda não foi citada para compor a lide.

Intime-se o Agravado para, querendo, impugnar o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 1.019, II do Código de Processo Civil.

Após certificado o decurso do prazo para apresentação das contrarrazões do Agravado, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES
Desembargador Relator